



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 209 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002576/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911309

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ACQUAMARINE COMÉRCIO LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA:** – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração “omissão de saídas”. A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário em face da exclusão da base de cálculo dos valores referentes aos produtos “Camarão e Lagosta Vermelha”. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Singular. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de ter deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 79.943,80 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 1997.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização nº 99.05289, Termo de Conclusão, Planilha do Resultado do Levantamento de Estoque após as transformações dos produtos quando do beneficiamento aplicada às perdas informadas, Demonstrativo das junções de alguns produtos e as deduções referentes a perdas quando das junções dos mesmos, Demonstrativo do processo industrial, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Anual Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, Relatório de Saídas, Relatório de Entradas, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/60.

Defesa Administrativa às fls. 64/68 alegando, em síntese, que as diferenças encontradas pelo autuante se deram, tão somente, em razão dos erros cometidos quando do levantamento de estoques, posto que o produto camarão nunca chegou a ser vendido em face do perecimento ocorrido com o mesmo, bem como o índice de perda aplicado arbitrariamente pelo autante em face do processo de beneficiamento da lagosta vermelha não condiz com a realidade e com a faixa de valores percentuais apresentados no laudo técnico do Labomar.

Perícia às fls. 93/95 informando a não existência de omissão de saídas quanto ao produto "lagosta vermelha".

A decisão monocrática que dormita às fls. 99/101 entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em face da exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes aos produtos "camarão e lagosta vermelha". Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 103/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 109/110, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento para que seja aplicada a penalidade em relação ao produto camarão, assim como cobrado o imposto diferido na operação anterior e que deixou de ser recolhido quando do perecimento da mercadoria, recebendo, inicialmente, a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 111.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 79.943,80 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

O método escolhido pelo Agente fiscal, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido vendidos produtos "Filé de Peixe, Camarão e Lagosta Vermelha" desacompanhados de Nota Fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1a sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, se pode constatar, através dos documentos colacionados aos autos pela empresa autuada conjuntamente com sua peça impugnatória, que restou caracterizado uma "omissão de saídas", tão somente, em relação ao produto "Filé de Peixe", uma vez que ficou comprovado, através do Auto de Apreensão nº 003/97, Laudo de Condenação nº 003/97 e Termo de Inutilização nº 005/97, que o produto "Camarão" foi condenado como impróprio para o consumo, assim como o Laudo Pericial de fls. 93/95 verificou, após utilização do índice de perda apropriado, a inexistência de diferença do produto "Lagosta Vermelha".

Assim, comprovada a materialidade da infração tributária exclusivamente quanto ao produto "Filé de Peixe", deverá o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e presente nos autos.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 39,90

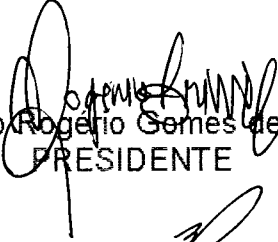
ICMS: R\$ 6,79  
MULTA: R\$ 11,97  
**TOTAL: R\$ 18,76**

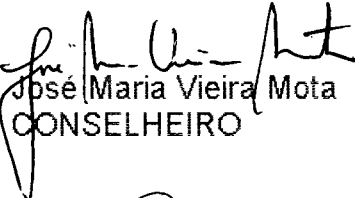
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ACQUAMARINE COMÉRCIO LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer alterado em Sessão pela douta Procuradoria Geral do Estado. Pronunciou-se contrária a esta decisão a Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela Parcial Procedência na forma do Parecer da Consultoria Tributária.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2006.

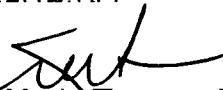
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

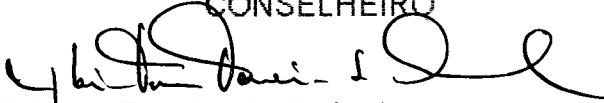
  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO